

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0357/1999 DE 1999

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0357/1999 DE 03/08/99

PROponente: VEREADOR

IVO MORGANTI

MENTA:

DA NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1., 2. E 3., "CAPUT", E
AO PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 1. DA LEI 10.327, DE 01 DE
JUNHO DE 1987 (PROIBE A EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
"VIDEO-POQUER" E DIVERSÕES ELETRONICAS EM GERAL).

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:47:53

00000016818-18



ARQUIVADO EM

03/01/2001

MARIONSELE DIOPESCAORBA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 35 F do 19 99

ATM

Reg. 100.406

ATM

GABINETE DO VEREADOR IVO MORGANTI

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituinte 03 AGO 1999

Atividade Econômica

Família e Organismo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0357/1999

PRESIDENTE

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º, "caput", e ao § 1º do art. 1º da Lei 10.327, de 01 de junho de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º e 3º, "caput", e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.327, de 01 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração, sob qualquer forma, de equipamentos de "vídeo-pôquer", máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, inclusive diversões eletrônicas "fliperamas".

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa, no valor de 1.000 UFIR's (mil unidades fiscais de referência), e na concomitante ordem de fechamento administrativo.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos de "vídeo-pôquer", máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, inclusive diversões eletrônicas "fliperamas", restando descaracterizada sua condição de regularidade.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 03 AGO 1999 ☆

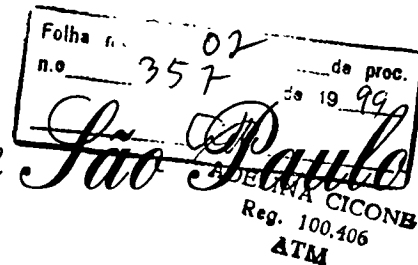
- DT. 10 -

SEGUIR(M) (n.º 3) nesta data decorre o prazo de 30 dias para a entrega do(s) auto(s) n.º 2 a 3 e falta de interposição sob n.º 4, 6, 8, 99 a 1. (Ced)

ATM



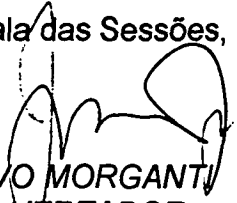
Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - Nos casos de estabelecimentos comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos de "video-pôquer", máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, inclusive diversões eletrônicas "fliperamas", o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


IVO MORGANTI
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de pros.
n.º 357 de 19 99
DEBINA CICONB
Reg. 100 406
ATM

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é proibir, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de equipamentos de "video-pôquer", máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, inclusive diversões eletrônicas "fliperamas".

A revista Veja SP, de 07 de julho de 1999, na reportagem intitulada "Cassino Paulistano", eleva São Paulo a uma sucursal de Las Vegas, Atlantic City ou Monte Carlo, tal a quantidade de caça-níqueis existentes na cidade. Estão instalados em padarias, bares, lanchonetes e até em farmácias, onde as pessoas jogam e, sobretudo, perdem dinheiro.

Tais máquinas agravam o problema social desta cidade, incentivam a marginalidade e a corrupção.

Nossa proposta visa restabelecer o controle do poder público e erradicar uma atitude sabidamente nociva à sociedade.

LEI

RASCUNHO

Folha no 01 de pros.
n.º 357 de 1987
CD

Nº 10.327

De: 01/06/87

ADELINA G. CORREIA
Reg. 100.406
ATM

LEI Nº 10.327, DE 01 DE Junho DE 1987

Veda a instalação e a exploração de equipamentos de "video-pôquer" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração, sob qualquer forma, de equipamentos de "video-pôquer".

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa, no valor de 1000 (mil) e (cinquenta) unidades de valor oficial do Município, e na concomitante ordem de fechamento administrativo.

§ 2º - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até a final paralisação das atividades desenvolvidas no local.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos de "video-pôquer", restando descaracterizada sua condição de regularidade.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a retirada voluntária do equipamento reconduzirá os infratores à situação de regularidade, promovendo-se a revogação da ordem de fechamento.

Art. 3º - Nos casos de estabelecimentos, comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos de "video-pôquer", o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta lei.

Parágrafo único - O rompimento do lacre implicará, além do imediato fechamento administrativo do estabelecimento, na aplicação, em dobro, das multas cabíveis.

Art. 4º - O procedimento administrativo referente ao fechamento de que trata esta lei será objeto de regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 01 de Junho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 01 de Junho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M.

em 21 Junho 1987

pagina 1 coluna 1

Conteúdo: [assinatura]

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por ____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 357 de 19 99 09 08 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta:

PL. 346/98, 785/98, 787/98. Lei 10.327/87, 11.781/95.

Em 09-08-99

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

31 8 1999

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em *10.8.99* às *10:00* hs.

Carmen Otello
CARMEN OTELLO
Assistente Parlamentar

Ass. Vereador

Relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *17* de de 19 *99*

Pr. Ciconi
Pr. Ciconi

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 de 06 a 08

Em 16.8.99

(a)
CARLOS F. BELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc. 357/99
O funcionário CARMEN DE MELLO
Secretaria de Administração

PL 357/99
12/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa alterar a redação dos arts. 1º, parágrafo 1º; 2º e 3º, da Lei n. 10327, de 1 de junho de 1987, que veda a instalação e a exploração de equipamentos de "vídeo-pôquer" no Município de São Paulo.

A proposta visa ampliar a abrangência da lei, proibindo também a instalação e exploração de máquinas caça-níqueis e de diversões eletrônicas, conhecidas como fliperamas.

Por fim, altera a sanção de multa prevista na lei, de 50 UFM para 1000 UFIR.

O projeto pode prosperar, em parte, tão-somente com relação aos caça-níqueis, como veremos a seguir.

Com efeito, os jogos de azar - aqueles em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte - já são proibidos em todo o território nacional pelo Decreto-Lei Federal n. 9.215/46, que restaurou a vigência do art. 50 e §§ da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei Federal n. 3.688/41).

Assim, em princípio, não caberia proibir o que já é proibido pela legislação penal.

Só que a presente propositura vai além do proibir conduta já proibida; ao estipular multa administrativa e fechamento administrativo aos infratores do disposto em lei busca, justamente, coibir uma prática ilegal cada vez mais comum no Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pág. 366/367:

"Os jogos e sorteios de toda espécie, a exploração da credulidade pública (quiromancia) sob as mais diversas modalidades, não devem escapar do controle das polícias administrativa e judiciária, que, em conjunto, reprimirão as modalidades ilícitas ou abusivas da boa-fé popular.

(...)

Tais jogos, por contraviem a lei penal, não podem ser autorizados, nem permitidos por quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais. A todas elas incumbe vedar e reprimir a sua prática, através de medidas de polícia administrativa e judiciária."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07
N.º 357
Funcionário
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, com relação aos fliperamas, não comprovado de forma inequívoca seu caráter de atividade ilícita, não pode o Município impedir sua exploração, mas apenas regulamentá-la, sem ultrapassar os limites do poder de polícia administrativa.

Veja-se, a respeito, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Os demais divertimentos públicos realizados no território do Município, tais como jogos lícitos, competições esportivas, sessões artísticas etc., ficam sempre sujeitos a regulamentação e alvará municipal, além do policiamento civil e militar ostensivo estadual, que se limitará a manter a ordem e a assegurar o cumprimento das determinações administrativas da Prefeitura, nos aspectos de sua competência” (ob. cit., pág. 368).

Dessa forma, visando adaptar o projeto à consideração supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 357/99.

Dá nova redação aos arts. 1º, parágrafo 1º; 2º e 3º, da Lei n.º 10.327, de 1 de junho de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, parágrafo 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.327, de 1 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração, sob qualquer forma, de equipamentos de “vídeo-pôquer” e máquinas caça-níqueis de qualquer espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
357
Encaminhado
CARLOS F. MELLO
Assistente Parlamentar

Parágrafo 1º – A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 1000 UFIR, bem como a concomitante ordem de fechamento administrativo.

(...)

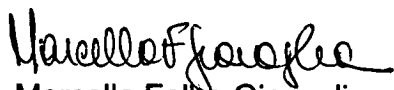
Art. 2º – O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos de “vídeo pôquer” e máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, ficando descaracterizada sua condição de regularidade.

Art. 3º – Nos casos de estabelecimentos, comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos de “vídeo pôquer” e máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta lei”.

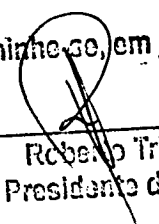
Art. 2º – Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

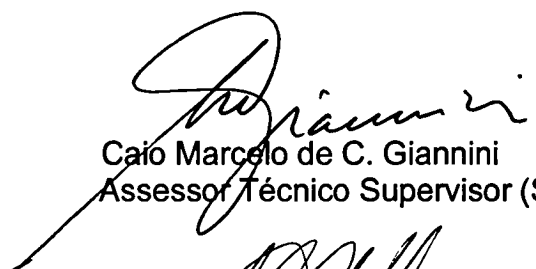
Art. 3º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

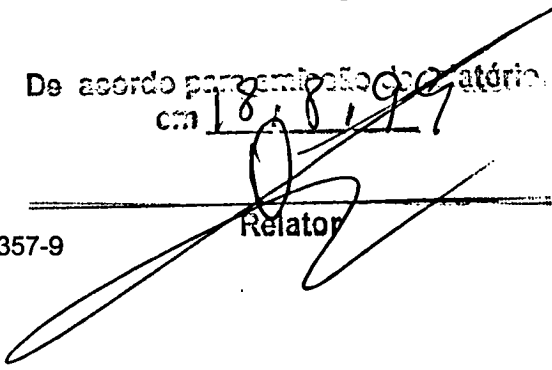
Encaminhado, em 17/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para encaminhamento ao Poder Executivo
em 18/8/99


Relator

ecsa/mpl0357-9

CÂMARA DE SÃO PAULO

SEGUE juntado a ...

10/09/09

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
819 1999

Folha n. 69 do proc.
N. 357 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0921/1999

PARECER N. _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 357/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa alterar a redação dos arts. 1º, parágrafo 1º; 2º e 3º, da Lei n. 10327, de 1 de junho de 1987, que veda a instalação e a exploração de equipamentos de "vídeo-pôquer" no Município de São Paulo.

A proposta visa ampliar a abrangência da lei, proibindo também a instalação e exploração de máquinas caça-níqueis e de diversões eletrônicas, conhecidas como fliperamas.

Por fim, altera a sanção de multa prevista na lei, de 50 UFM para 1000 UFIR. O projeto pode prosperar, em parte, tão-somente com relação aos caça-níqueis, como veremos a seguir.

Com efeito, os jogos de azar - aqueles em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte - já são proibidos em todo o território nacional pelo Decreto-Lei Federal n. 9.215/46, que restaurou a vigência do art. 50 e §§ da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei Federal n. 3.688/41).

Assim, em princípio, não caberia proibir o que já é proibido pela legislação penal.

Só que a presente propositura vai além do proibir conduta já proibida; ao estipular multa administrativa e fechamento administrativo aos infratores do disposto em lei busca, justamente, coibir uma prática ilegal cada vez mais comum no Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pág. 366/367:

"Os jogos e sorteios de toda espécie, a exploração da credulidade pública (quiromancia) sob as mais diversas modalidades, não devem escapar do controle das polícias administrativa e judiciária, que, em conjunto, reprimirão as modalidades ilícitas ou abusivas da boa-fé popular.

(...)

Tais jogos, por contraviem a lei penal, não podem ser autorizados, nem permitidos por quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais. A todas elas incumbe vedar e reprimir a sua prática, através de medidas de polícia administrativa e judiciária."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Folha n.º	10	do proc.
N.º	357	de 1999
O funcionário	CARMEN DE MELLO	
Assistente Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, com relação aos fliperamas, não comprovado de forma inequívoca seu caráter de atividade ilícita, não pode o Município impedir sua exploração, mas apenas regulamentá-la, sem ultrapassar os limites do poder de polícia administrativa.

Veja-se, a respeito, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Os demais divertimentos públicos realizados no território do Município, tais como jogos lícitos, competições esportivas, sessões artísticas etc., ficam sempre sujeitos a regulamentação e alvará municipal, além do policiamento civil e militar ostensivo estadual, que se limitará a manter a ordem e a assegurar o cumprimento das determinações administrativas da Prefeitura, nos aspectos de sua competência” (ob. cit., pág. 368).

Dessa forma, visando adaptar o projeto à consideração supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N. 357/99.

Dá nova redação aos arts. 1º, parágrafo 1º; 2º e 3º, da Lei n. 10.327, de 1 de junho de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, parágrafo 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.327, de 1 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração, sob qualquer forma, de equipamentos de “vídeo-pôquer” e máquinas caça-níqueis de qualquer espécie.

Parágrafo 1º – A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 1000 UFIR, bem como a concomitante ordem de fechamento administrativo.

(...)



Folha n.º 11 do proc.
N.º 353 de 1999
O funcionário

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º – O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos de “vídeo pôquer” e máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, ficando descaracterizada sua condição de regularidade.

Art. 3º – Nos casos de estabelecimentos, comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos de “vídeo pôquer” e máquinas caça-níqueis de qualquer espécie, o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta lei”.

Art. 2º – Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 08/9/99

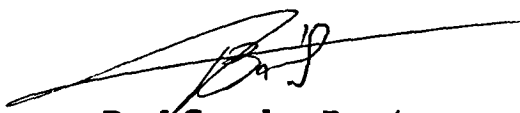
Mfg/pl0357-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/ SETEMBRO/ 1999
pagina 34 coluna 2ª
Conferido: MPB

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 15/ 9/ 99.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

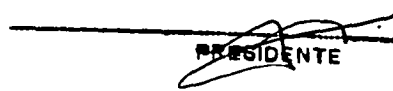
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16/ 05/ 99 às 15:15h


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

ao Ilustre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

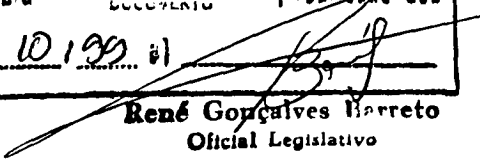
21/ 09/ 1999


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PROJ. PARA ORÇAMENTO, rubricado sob

folha n.º 12.131 05/ 10/ 1999 e)


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	12	de proc.
n.º	357	de 19 99
René Gonçalves Barreto		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1201/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, dar nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º, "caput", e ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.327, de 1º de junho de 1987.

As alterações mencionadas vedam a instalação e a exploração, sob qualquer forma, de equipamentos de vídeo-poquer, máquinas caça-níqueis de qualquer espécie (inclusive diversões eletrônicas "fliperamas"), no Município, sob pena de 1.000 (mil) UFIR e fechamento administrativo do estabelecimento, o qual poderá ser substituído pela lacração das máquinas, a critério da autoridade competente.

A medida também atinge os estabelecimentos que exploram tais equipamentos, os quais ficarão irregulares.

De acordo com a justificativa, tais equipamentos estão instalados em padarias, bares, lanchonetes e até em farmácias, onde as pessoas jogam e, sobretudo perdem dinheiro. A propositura objetiva, portanto, restabelecer o controle do Poder Público e erradicar uma atitude sabidamente nociva à sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa, bem como retirar a menção aos fliperamas do texto original, tendo em vista que não foi comprovado, de forma inequívoca, seu caráter de atividade ilícita.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, a iniciativa é oportuna e meritória, tendo em vista que objetiva prevenir que os cidadãos sejam iludidos pela possibilidade de ganhos fáceis e gastem suas economias nos caça-níqueis e similares.



Folha n.º	13	de proc.
n.º	357	de 19 99
René Gonçalves Barreto		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Também concordamos com o substitutivo da douta Comissão precedente, tendo em vista que não há provas inequívocas de que a atividade de exploração dos fliperamas não é inequivocamente ilícita.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 05/10/99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5043/1999

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/10/99

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/10/99 as 13:00 h.

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

... sobre Vereador
... relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

05 110 198

Presidente

Redistribuido ao Nível Nacional
para relatar

Sala da Comissão de Fomento e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

~~Presidente~~

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIR) juntados nesta data dos autos (se rubricados) sob n.º 14 e 16. de informação n.º 29 / 12 de 2012.

11 043



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

357

de 19

99

29

12

00

(a)

14
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	03.01.2001
Q Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	